



ACÓRDÃO Nº:	153/2024
PROCESSO Nº:	2018/6040/500035
TIPO:	RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2018/000013
RECORRENTE:	LOJAS AMERICANAS S.A
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.458.907-4
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOR. TERMO DE ADITAMENTO ELABORADO FORA DO PRAZO QUINQUENAL. DECADÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL – É parcialmente procedente a exigência tributária relativa a recolhimento a menor do ICMS-ST, excluídos os créditos tributários constituídos e/ou concluídos após o decurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN (Lei nº 5.172/66).

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural para reclamar o ICMS referente à diferença no cálculo do imposto incidente sobre as remessas de mercadorias sujeitas a este regime de tributação à contribuintes estabelecidos no Estado do Tocantins, relativo ao período de 01/08/14 à 30/09/17, conforme narrado nos Campos 4.1, 5.1, 6.1 e 7.1 do presente Auto de Infração.

Foram juntados aos autos, cópia do TARE – Termo de Acordo de Regime Especial nº 2646/14 (fls. 05/08), cópia do Anexo XXI do Regulamento do ICMS (Redação dada pelo Decreto 5.581/17) (fls. 09/58), o Levantamento fiscal acima mencionado (fls. 59/87) e a mídia eletrônica – CD (fls. 88).

Não sendo possível concretizar a intimação pela via direta, o sujeito passivo foi intimado do presente auto de infração pela via postal, (fls. 89/91), nos termos do artigo 22, inciso I da Lei 1.287/01, com a redação dada pela Lei Redação dada pela Lei 1.304/02, comparecendo tempestivamente ao processo por seu





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

advogado (fls. 92/120), mandado incluso (fls. 105/120), alegando que o Auto de Infração não merece prosperar, aduzindo sucintamente:

- 1) – Equívocos fiscais relativos à atribuição das MVA's;
- 2) – Absoluta inexistência de prejuízo ao Erário, na medida em que o imposto reclamado foi efetivamente recolhido ao Estado;

Diz que *"ao elaborar o levantamento que fundamentou a presente autuação, a fiscalização estadual imputou à diversas mercadorias MVA's superiores as devidas, exigindo equivocadamente ICMS-ST suplementar.*

Segundo o levantamento fiscal, a referida mercadoria (celular) possui Margem de Valor Agregado de 26,07%", conforme quadro demonstrativo/tabela discriminada e que "realizando uma análise do subitem 12.4, do Anexo XXI, do RICMS/TO, verifica-se que os aparelhos celulares que contenham NCM 8517.12.31, cujas alíquotas interestaduais sejam de 7% (exatamente o caso dos autos, considerando tratar-se de remessa interestadual de Minas Gerais para Tocantins), deve-se aplicar a MVA de 23,62% e não de 26,07%" e "que tal equívoco não só deu com a referida mercadoria, mas também com diversos outros produtos, principalmente com aparelhos celulares, requer-se que o presente levantamento fiscal seja reanalisado e retificado, devendo os erros apontados serem expurgados, sob pena de nulidade da presente autuação, na medida em que o crédito tributário não foi corretamente identificado, em completa violação ao art. 142 do CTN".

Aduz que por força do Termo de Acordo firmado no ano de 2014, assumiu a qualidade de Substituta Tributária para todas as operações de remessa de mercadorias sujeitas ao regime de ST para o Estado do Tocantins, entretanto, por equívoco, parte do ICMS-ST devido no período autuado foi recolhido na barreira Fiscal pelas suas filiais, via Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE), não suportando o Fisco Tocantinense, qualquer prejuízo relativo a falta de recolhimento do imposto.

Diz que, conforme os exemplos que cita, as empresas destinatárias, ao identificarem a ausência de recolhimento do ICMS-ST, procederam ao recolhimento do ICMS-ST na Entrada, conforme pode-se verificar através dos documentos de arrecadação estadual anexos, e que por isto não há que se falar em nova exigência.

Finalizando, aduz que *"outra questão identificada pela Impugnante refere-se a um equívoco no sistema de parametrização da empresa, o qual também não gerou qualquer tipo de prejuízo"* e explica que *"mesmo submetendo-se formalmente*



[Assinatura]



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

à sistemática da ST (por conta da disposição legal), durante o período autuado, por equívoco do sistema da impugnante, algumas mercadorias comercializadas foram tratadas como se subsumidas ao regime normal de tributação (débito x crédito). Isto significa que, muito embora a Impugnante não tenha recolhido o ICMS-ST incidente na operação, as lojas destinatárias, ao realizar a venda das respectivas mercadorias procederam a emissão do Cupom Fiscal com o devido destaque do ICMS incidente na operação, o qual foi calculado com base no preço de venda a consumidor final praticado".

Vindo os autos para o julgamento monocrático, o julgador singular que nos antecedeu, os converteu em diligência, devolvendo-os ao autuante ou a um substituto legal (fls. 123), para manifestação quanto às alegações da defesa, e se fosse o caso, lavrasse o Termo de Aditamento.

Por sua vez, o autuante, ao cumprir o despacho retro, juntou o levantamento fiscal RETIFICADO (fls. 195/237, destes, e em sua manifestação de fls. 238/240, dos autos, RETIFICOU os valores relativos às respectivas exigências tributárias, afirmando que a autuada deixou de recolher integralmente o ICMS substituição tributária em função da diferença no cálculo deste (recolhido a menor), ou não recolhido), nas operações promovidas com mercadorias sujeitas a este regime de tributação com contribuintes estabelecidos neste Estado, deixando, portanto, de cumprir o que determina os artigos 13, inciso II e artigo 44, inciso IX da Lei 1.287/01, c/c artigo 42 do Dec. 2.912/06, bem como, as Cláusulas Segunda, Subcláusula Única e Quarta do TARE – Termo de Acordo de Regimes Especiais nº 2.646/14, que atribui à autuada, a condição de substituto tributário nestas operações.

Finalizando, aduz que analisou as informações trazidas aos autos e refez os cálculos fazendo as devidas correções e considerando todos os pagamentos realizados pelas filiais através de DARE's, alterando portanto, para o valor da autuação e elaborou nova relação contendo o valor residual do ICMS/ST a recolher.

Não sendo possível a intimação pela via direta, nem pela via postal, a mesma foi aperfeiçoada por Edital de Intimação (fls. 244/246), nos termos do inciso IV, do artigo 22, da Lei 1.288/01, com a redação dada pela Lei 2.832/14, a autuada, não se manifestou, no prazo legal.

Novamente, vindo os autos a este Contencioso Administrativo, os fizemos retornar à origem, pelas razões expostas no Despacho nº 0149/20 (fls. 248), mais precisamente, elaboração de Termo de Aditamento e Individualização por exercício





do Demonstrativo do crédito tributário originado nas planilhas de fls. 125/237, destes.

O autuante, ao cumprir a solicitação acima relatada, lavrou o TERMO DE ADITAMENTO de fls. 250/252, destes, retificando o lançamento de fls. 02/04, dos autos e elaborou o Demonstrativo de Crédito de fls. 253, destes.

Com o ADITIVO retro, as bases de cálculos e as exigências tributárias foram retificadas para as seguintes importâncias, respectivamente:

Campo 4.8: Base de Cálculo = R\$ 697.341,94 (seiscentos e noventa e sete mil, trezentos e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos);

Campo 4.11: Exigência Tributária = R\$ 118.548,13 (cento e dezoito mil, quinhentos e quarenta e oito reais e treze centavos);

Campo 5.8: Base de Cálculo = R\$ 36.174,97 (trinta e seis mil, cento e setenta e quatro reais e noventa e sete centavos);

Campo 5.11: Exigência Tributária = R\$ 6.149,74 (seis mil, cento e quarenta e nove reais e setenta e quatro centavos);

Campo 6.8: Base de Cálculo = R\$ 4.392,89 (quatro mil, trezentos e noventa e dois reais e oitenta e nove centavos)

Campo 6.11: Exigência Tributária = R\$ 790,72 (setecentos e noventa reais e setenta e dois centavos);

Campo 7.8: Base de Cálculo = R\$ 9.944,81 (nove mil, novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e um centavos);

Campo 7.11: Exigência Tributária = R\$ 1.790,07 (um mil, setecentos e noventa reais e sete centavos).

A autuada foi intimada do aditamento pela via postal (fls. 256/257), reiterando as alegações trazidas na impugnação; à inicial, acrescentando que subsistem percentuais de Margem de Valor Agregado superiores aos corretos, o que majora os cálculos do imposto e resulta na presunção de recolhimento a menor e



[Handwritten signature]



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

que em outros casos, a Fiscalização atribuiu MVA's não previstas na legislação vigente à época do fato gerador.

Sobreveio a sentença monocrática:

Não há arguição de Preliminares

RAZÕES DE FATO E DE LEI

O sujeito passivo está devidamente identificado no auto de infração e a intimação é válida.

A impugnação é tempestiva e apresentada por parte legítima, devendo ser, portanto, conhecida.

O autuante identificado no campo 8.1 possui capacidade ativa para constituição do crédito tributário e preenche os requisitos estabelecidos na legislação tributária.

O processo está devidamente formalizado e atende ao disposto nos artigos 35 e 56, ambos da Lei 1.288/01, com a nova redação dada pela Lei 2.521/11.

Nestes autos, o Fisco estadual exige ICMS e seus acréscimos legais, em face da constatação de que a autuada, no período analisado, deixou de recolher o ICMS – Substituição Tributária de parte das remessas de mercadorias destinadas a contribuintes estabelecidos no Estado do Tocantins, sujeitas a este regime de tributação, conforme apurado no levantamento denominado “RELAÇÃO DAS NFes DAS MERCADORIAS COM DIFERENÇA NO CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA” fls. 59/89, destes.

Os dispositivos legais apontados como infringidos Art. 44, inciso IX e Art. 13, inciso II, ambos da Lei 1.287/01, c/c Art. 42, do RICMS/TO (Anexo Único ao Dec. 2912/06) e TARE – Termo de Acordo de Regime Especial nº 2646/14, guardam perfeita correlação com o delito narrado nos respectivos históricos da inicial e com as respectivas penalidades sugeridas, esculpidas no Artigo 48, inciso III, alínea “f”, da Lei 1.287/01, com a nova redação dada pela Lei 2.253/09, “verbis”:

Art. 13. São responsáveis por substituição em relação às operações subseqüentes:

II – os remetentes situados em outra unidade da Federação, em relação aos produtos constantes dos segmentos do Anexo I a esta





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Lei, inclusive quanto ao diferencial de alíquota; (Redação dada pela Lei 3.019 de 30.09.15). **efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.**

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

IX – reter e recolher o imposto devido por substituição tributária, quando exigido pela legislação;

Art. 42 do RICMS/TO

Art. 42. Nas operações interestaduais realizadas por contribuinte estabelecido em outra Unidade da Federação, com as mercadorias relacionadas no Anexo XXI deste Regulamento, o estabelecimento remetente é responsável pela retenção e recolhimento do imposto em favor deste Estado, na qualidade de sujeito passivo por substituição, mesmo que o imposto já tenha sido retido anteriormente. (Convênio ICMS 81/93).

TARE nº 2468/12

CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica a ACORDADA autorizada a apurar e recolher o ICMS devido por Substituição Tributária relativo às operações que promover para contribuintes estabelecidos no Estado do Tocantins.

CLÁUSULA SEGUNDA – A ACORDADA assume a qualidade de contribuinte substituto tributário, **responsabilizando-se pela apuração, retenção e recolhimento do ICMS em relação a todas as remessas a este Estado de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, inclusive quando destinadas a contribuinte que seja também detentor de Termo de Acordo que lhe atribui à condição de substituto tributário.** (grifamos)

Penalidade

Art. 48. A multa prevista no inciso I do artigo anterior será aplicada na forma a seguir:

III – 100%, quando a falta de recolhimento do imposto decorrer da: (Redação dada pela Lei 2.253 de 16.12.09).

f) apuração a menor do imposto devido;;

No presente caso, temos de um lado os históricos do Auto de Infração que são claros, precisos e resumidos ao descreverem as respectivas infrações cometidas e o levantamento fiscal que relacionou os documentos fiscais de





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

remessas interestaduais sujeitas ao ICMS-ST e em face disto, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa. Ou seja, as operações alcançadas pelo presente lançamento, foram adequadamente individualizadas e pormenorizadas no trabalho fiscal, onde resta comprovado a sujeição de tais operações ao ICMS-ST. Eventuais erros havidos no levantamento fiscal original, foram corrigidos por ocasião da elaboração do levantamento de fls. 125/237, dos autos, do Termo de Aditamento (fls. 250/252) e do Demonstrativo de Crédito (fls. 253).

De outro lado, temos as alegações da defesa, que não atendem ao disposto no artigo 45, inciso I, da Lei 1.288/01.

Resumindo, como bem disse o autuante às fls. 238/240, destes, o presente Auto de Infração foi lavrado porque a autuada deixou de cumprir o que determina os artigos 13, inciso II e artigo 44, inciso IX da Lei 1.287/01, c/c artigo 42, do RICMS/TO, bem como as Cláusulas Segunda, Subcláusula única e Quarta do TARE – Termo de Acordo de Regimes Especiais nº 2.646/14, que atribui à autuada, a condição de substituta tributário nas operações relacionadas no levantamento fiscal e que os equívocos ocorridos na elaboração do levantamento fiscal, apontados pela defesa, foram considerados na retificação do trabalho fiscal (fls. 125/237), o qual serviu de base para a elaboração do Termo Aditivo acima mencionado.

Concluindo, o trabalho fiscal, considerando o levantamento fiscal retificado de fls. 125/237, dos autos, o Termo de Aditamento (fls. 250/252) e o Demonstrativo de Crédito (fls. 253), está correto e não merece reparos. Os autos estão aptos para serem julgados, suficientes, para demonstrar, a materialidade do ilícito denunciado no histórico da inicial e para dar sustentação à acusação Fiscal.

DECISÃO

Isto posto, considero formalizado o processo e tudo mais que dos autos consta, conheço da impugnação ofertada, nego-lhe provimento, julgo por sentença PROCEDENTE o auto de infração nº 2018/000013 (fls. 02/04), para condenar o sujeito passivo deste Contencioso, ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, acrescidas das cominações legais, considerando o TERMO ADITIVO de fls. 250/252, destes:

Campo 4.11: Valor Procedente = R\$ 118.548,13 (cento e dezoito mil, quinhentos e quarenta e oito reais e treze centavos);

Campo 5.11: Valor Procedente = R\$ 6.149,74 (seis mil, cento e quarenta e nove reais e setenta e quatro centavos);





Campo 6.11: Valor Procedente = R\$ 790,72 (setecentos e noventa reais e setenta e dois centavos);

Campo 7.11: Valor Procedente = R\$ 1.790,07 (um mil, setecentos e noventa reais e sete centavos).

Intime-se o contribuinte.

Em grau de recurso, tempestivo e legítimo, o sujeito passivo juntou sua peça recursal (fls. 254/260) em que repisa argumentos já refutados na fase impugnatória para enfatizar que *"subsistem percentuais de Margem de Valor Agregado superiores aos corretos e que o imposto foi devidamente recolhido pelas lojas da companhia, destinatárias das mercadorias; que em algumas operações, o pagamento foi efetuado na entrada das mercadorias a título de antecipação tributária e, nas demais, via destaque na NF de venda ao consumidor (débito na saída); que a decisão recorrida apenas homologou os pagamentos a título de antecipação, mantendo a exigência fiscal sobre as demais, sob o argumento de tratar-se de ICMS-ST exigido do remetente"*.

Em sua manifestação o Representante Fazendário disse que a recorrente não apresentou nenhuma prova capaz de ilidir o feito e recomendou a confirmação da sentença singular.

É o relatório.

VOTO

Vistos, analisados e discutidos. Tratam os autos da constituição do crédito tributário por meio do auto de infração nº 2018/000013 para reclamar o ICMS referente à diferença no cálculo do imposto incidente sobre as remessas de mercadorias sujeitas a este regime de tributação à contribuintes estabelecidos no Estado do Tocantins, relativo ao período de 01/08/14 à 30/09/17, conforme narrado nos Campos 4.1, 5.1, 6.1 e 7.1 do presente Auto de Infração.

Conforme a boa síntese do Julgador Singular, as formalidades legais para a constituição do crédito tributário e as atinentes à formalização do Processo Administrativo Tributário foram cumpridas na íntegra.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

São lançamentos instruídos das provas, levantamentos e documentos em que se fundam e, adequadamente tipificados nas infrações e penalidades correspondentes.

Não há preliminares recursais.

As exigências têm por base os exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017, e foram formuladas em 2018, com a primeira ciência ao sujeito passivo, por via postal, em 22/02/2018.

Instado a sopesar as alegações da defesa e reavaliar seus trabalhos, o nobre autuante promoveu um Termo de Aditamento (às fls. 250/252) para modificar o valor originários das respectivas exigências, conforme acima detalhados pelo julgador singular, com ciência ao sujeito passivo em 18/02/2021. Ou seja, a contagem do prazo hábil para a Fazenda Pública efetuar e/ou concluir o lançamento do crédito tributário, nos termos do art. 150, § 4º do CTN (Lei nº 5.172/66), iniciou-se em 01/01/2014 e findar-se-ia em 31/12/2019. Senão vejamos:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O COCRE/TO já firmou jurisprudência no sentido de que a contagem do prazo decadencial para o exercício do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário inicia-se com a ocorrência do fato gerador e estende-se, não até a lavratura do auto de infração com a respectiva primeira intimação válida ao sujeito passivo e sim, até a última intimação, seja em decorrência de Termos de Aditamento, seja por lapsos ou atrasos do órgão preparador em dar-lhe ciência. Ou seja, a primeira intimação ao sujeito passivo não tem mais validade e sim, a última, porque esta estaria sendo o desfecho/conclusão da formalização do crédito tributário, dando a conhecer ao sujeito passivo, em definitivo, a exigência do *quantum debeatur*.



[Assinatura manuscrita]



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Jurisprudência nova a ser contornada pela Administração Tributária, sob pena de impor prejuízos à Fazenda Pública Estadual, haja vista que a maior parte dos créditos tributários são constituídos em datas próximas ao limite do prazo decadencial e, ainda que intimados dentro dele, podem exigir prazo maior por necessidade de saneamento/correções. Ou seja, autos de infração acabam corrigidos/modificados fora dele, o que implica em perda de prazo da Fazenda Pública em finalizar suas pretensões.

Sempre que o julgador avaliar que o saneamento (para a correção de erros de substância) não será cumprido em tempo hábil e, que o crédito tributário possa ser perdido em função dessa "nova decadência" ele deverá decidir aproveitando o que for possível do auto de infração, ou então, pela nulidade do lançamento.

A decisão pela nulidade, principalmente em se tratando de vícios formais, possibilitará à Fazenda Pública constituir novo crédito tributário, pois terá a seu favor a suspensão do prazo decadencial, cuja contagem será deslocada para ter início a partir da publicação do Acórdão que tiver anulado o lançamento anterior.

Em melhor hermenêutica, os Termos de Aditamento para a correção de erros de substância, elaborados fora do prazo quinquenal, equivalem a uma decadência antecipada, vez que, se o auto de infração, ao invés de aditado é por esse motivo declarado nulo, o seu refazimento, também fora do prazo quinquenal implica, da mesma forma, em decadência, face ao que dispõe o Art. 173, inciso II, do CTN que apenas desloca o início da contagem do prazo decadencial para a data em que tenha sido publicado o Acórdão que houver nulificado o lançamento anterior por **erros de forma**. (grifou-se).

Em suma, se o Termo de Aditamento já fora elaborado a destempo, consequentemente, novo auto de infração também o será. Por isso, nestes casos, não há razões para procrastinar a declaração da decadência.

Desta forma, conheço do Recurso Voluntário, dou-lhe parcial provimento para, reformar a decisão de primeira instância e, julgar extintos pela decadência os campos 4.11, 5.11 e parte do campo 6.11 auto de infração 2018/000013, nos termos do artigo 150, § 4º do CTN (Lei 5.172/66), para absolver e condenar o sujeito passivo conforme valores abaixo especificados.

É como voto.



[Assinatura manuscrita]

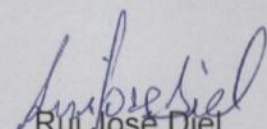


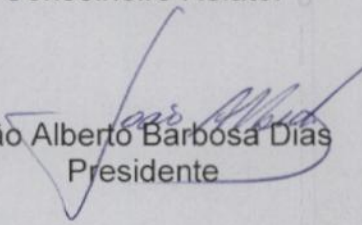
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e por maioria dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2018/000013, conforme Termo de Aditamento de fls. 250/252 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 625,93 (seiscentos e vinte e cinco reais e noventa e três centavos), do campo 6.11; E R\$ 1.790,07 (um mil, setecentos e noventa reais e sete centavos), do campo 7.11, mais os acréscimos legais. E extinto pela decadência os valores de: R\$ 118.548,13 (cento e dezoito mil, quinhentos e quarenta e oito reais e treze centavos), do campo 4.11; R\$ 6.149,74 (seis mil, cento e quarenta e nove reais e setenta e quatro centavos), do campo 5.11; R\$ 164,79 (cento e sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos), do campo 6.11. Voto divergente dos Conselheiros Edson José Ferraz e Taumaturgo José Rufino Neto. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Luiz Carlos Vieira, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e cinco dias do mês de abril de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos sete dias do mês de agosto de 2024.


Rui José Diel
Conselheiro Relator


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

